



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07225/07

Objeto: Aposentadoria

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Antônio de Pádua Lima Montenegro e outros

Interessado: João Machado de Souza

EMENTA: PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01024/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Dr. João Machado de Souza, matrícula n.º 452.654-6, que ocupava o cargo de Desembargador, com lotação no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 26 de maio de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07225/07

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Dr. João Machado de Souza, matrícula n.º 452.654-6, que ocupava o cargo de Desembargador, com lotação no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 49/50, constatando, sumariamente, que: a) o referido magistrado apresentava como tempo de contribuição 55 anos, 06 meses e 06 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 70 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário da Justiça do Estado datado de 23 de março de 2007; d) a autoridade responsável pelo ato foi o então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Desembargador Antônio de Pádua Lima Montenegro; e e) os cálculos dos proventos foram corretamente elaborados.

Em seguida, os técnicos da DIAPG informaram a necessidade de retificação da fundamentação legal do ato de inativação *sub examine*.

Processada a devida citação, fls. 25/27, o então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Ato contínuo, o Coordenador de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça, Dr. Einstein Roosevelt Leite, apresentou documentos, fls. 30/52, onde alegou, resumidamente, o envio de novo ato concessório, devidamente retificado.

Encaminhados os autos à DIAPG, os especialistas daquela divisão constataram a retificação da fundamentação do ato. E, por fim, opinaram pela notificação do gestor da PBPREV – Paraíba Previdência, com vistas à convalidação da Portaria GAPRE n.º 1.871/2010, expedida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba à época, Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior, fl. 55.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 57/58, opinou pela legalidade da aposentadoria concedida ao Dr. João Machado de Souza e, como consequência, pela outorga de registro ao respectivo ato, independentemente de convalidação por parte do Presidente da PBPREV.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07225/07

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 31, haja vista ter sido expedido por autoridade competente, em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB, independentemente de eventual convalidação a ser realizada pela entidade de previdência estadual.

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.